



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901278/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.550 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/01/2009

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por meio do Per/Dcomp nº 08194.60107.191113.1.3.04-0464, buscou a ora recorrente compensar débito tributário de Cofins na monta de R\$ 45.399,07, para o período de outubro/2003, com crédito oriundo do DARF datado de 23/01/2009, no valor de R\$ 97.579,98.

A compensação não foi homologada em razão de inexistência do crédito indicado, porque já utilizado para pagamento de outros débitos, o que fora rechaçado pela 2ª Turma da DRJ/POR no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, em virtude de ausência de prova idônea e hábil capaz de demonstrar a existência do crédito pretendido apesar do erro na inserção dos dados nas declarações (e-fls. 37/39).

Em seguida, a recorrente foi intimada do *decisum* (e-fl. 44), tendo interposto recurso voluntário repisando a matéria de defesa anteriormente posta, qual seja, nulidade do

despacho decisório por ausência de motivação da não homologação da compensação pleiteada, restando, portanto, violados princípios comezinhos do direito.

Sem provas na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está embasada na ausência de arcabouço probatório a demonstrar a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente. Transcrevo parte do voto objeto do recurso (e-fls. 38/39):

Com efeito, se há erro nos arquivos da Receita, bastaria o interessado juntar a idônea e hábil documentação contraditória (DARF, DCTF e Livro de Apuração e Registro do IPI), até em homenagem o princípio da verdade material tanto invocado, até porquê, se tratam de declarações e livros cuja boa guarda e apresentação imediata estão legalmente determinadas.

A manifestação do interessado não traz qualquer prova, indício ou mesmo justificativa que permita comprovar o alegado recolhimento indevido, limitando-se, tão somente a colecionar julgados e doutrinas sobre nulidades.

Considerando que nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos e nada o contribuinte a isto contrapõe, não há o que reconsiderar ou anular, sendo que não se justifica a falta de apresentação de documentos que provassem seu direito creditório, na medida que a alegação de cerceamento da defesa não se sustenta.

As razões recursais da recorrente estão adstritas à suposta nulidade do despacho decisório, abaixo reproduzido (e-fl. 47):

O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária.

Ora, como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?

Logo, inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta.

Além do princípio da motivação dos atos administrativos, restou violado o direito a ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada.

Sem razão à recorrente.

O despacho decisório nada mais é que um instrumento no qual a administração tributária emite parecer de cunho decisório a respeito de pleitos transmitidos pelo sujeito passivo/contribuinte, como por exemplo, pedidos de restituição/compensação.

É através de Per/Dcomp que o contribuinte formaliza o pedido de restituição/compensação, posteriormente analisado pela autoridade fiscal que validará ou não o seu requerimento a partir do cruzamento de dados informados pelo próprio contribuinte em declarações, com a emissão de despacho decisório, de forma manual ou eletrônica.

Portanto, é o contribuinte quem informa a existência do crédito passível de compensação e o pleiteia através de Per/Dcomp cujas informações estão lastreadas nas declarações DCTF, Dacon, DIPJ e pagamentos (DARF).

Acerca do despacho decisório (e-fl. 23) a não homologação da compensação declarada se deu ante a **inexistência do crédito** apontado no Per/Dcomp dado que, **utilizado para pagamento de débito de mesmo valor**, vejamos:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5371439081	97.579,98	Db: cód 5123 PA 31/12/2008	97.579,98

Isso porque a existência de valor líquido, certo e exigível é condição essencial para o creditamento/compensação segundo norma expressa no CTN, cito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Nesse viés, não há que se falar em nulidade do despacho decisório, visto que devidamente motivado, de consequente, irreparável a decisão *a quo* que a adoto como razões de decidir, (permissivo constante no § 3º, do art. 57 do RICARF):

Inicialmente vale verificar o que consta no Despacho Decisório, devidamente assinado pela autoridade competente:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ou seja, o alegado pagamento indevido não foi restituído porque já tinha sido utilizado para quitar outros débitos.

Com efeito, se há erro nos arquivos da Receita, bastaria o interessado juntar à idônea e hábil documentação contraditória (DARF, DCTF e Livro de Apuração e Registro do IPI), até em homenagem o princípio da

verdade material tanto invocado, até por que, se tratam de declarações e livros cuja boa guarda e apresentação imediata está legalmente determinada.

A manifestação do interessado não traz qualquer prova indício ou mesmo justificativa que permita comprovar o alegado recolhimento indevido, limitando-se, tão somente a colecionar julgados e doutrinas sobre nulidades.

Considerando que nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos e nada o contribuinte a isto contrapõe, não há o que reconsiderar ou anular, sendo que não se justifica a falta de apresentação de documentos que provassem seu direito creditório, na medida em que a alegação de cerceamento da defesa não se sustenta.

Lembro que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativas, impeditivas ou extintivas da pretensão fazendária e/ou as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Vale dizer que na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

Da seguinte maneira discorre o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 16, acerca dos requisitos da impugnação, *verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis;

II - omissis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**;

IV – omissis”. (grifei)

Em relação ao ônus da prova, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Destarte, o momento processual propício para a defesa cabal da contribuinte é o da apresentação da peça impugnatória, sendo que meras alegações, ou mesmo planilhas desacompanhadas da probante documentação fiscal, não se contrapõem ao presente Despacho Denegatório.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário pela recorrente, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.